

O ALCANCE DA JUSTIÇA¹

Adriana Patrícia Francelino Kasburg²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Justiça e Sociedade; 2.1 Justiça em Aristóteles; 2.2 O Sentido da Justiça; 3 Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade ao Ordenamento Jurídico; 4 Efetividade do Processo; 5 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo procura desenvolver um estudo e uma reflexão acerca de incessante busca pela justiça, e pela igualdade, ambas inseridas na realidade da sociedade atual, com enfoque nos pensamento de Aristóteles e noções destacadas em sua teoria da justiça. O estudo proposto também pretende apresentar uma reflexão do alcance da ordem jurídica atual, a todos os entes da sociedade, em seu real objetivo de pacificar as relações sociais, e ainda verificar se estão sendo observados os princípios orientadores do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Sociedade; Aristóteles; Proporcionalidade; Razoabilidade; Ordem Jurídica; Processo.

ABSTRACT

The present article tries to develop a study and a reflection about incessant search for justice, for the just, for the equality, all inserted in fact of the current society, with focus thought of Aristotle's ideas and notions inserted in his justice theory. The proposed study also intends a reflection about the current juridical order, if it has been reaching all the entities of the society, and its real objective of pacifying the social relationships are observed the principles guided of the right.

KEY WORDS: Justice. Society. Aristotle. Proportionality. Razoabilidade. Process order.

¹ Artigo elaborado na disciplina Teoria Geral do Processo, sob a supervisão e orientação da Prof^a. Samantha Stacciarini.

² Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Univali.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, nós adquirimos a consciência da importância dos dispositivos jurídicos na formação da nossa sociedade, eles atuam como fonte subsidiária da nossa íntima vontade de ver sempre presente à paz social, ver a existência de uma sociedade justa e igualitária que dá a devida assistência a seus entes no momento que se estabelece a desproporção nas relações sociais contratuais e extracontratuais.

De maneira objetiva, o presente estudo trata do pensamento da justiça inserida na ordem jurídica atual. Busca através da teoria da justiça Aristotélica compreender a importância da supremacia do princípio de igualdade. Além da devida aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade como fonte de aplicação do justo, busca-se demonstrar a importância destes princípios na manutenção da paz social.

A divisão do trabalho foi feita em quatro capítulos para auxiliar na compreensão. O primeiro deles apresenta um breve relato sobre a relação existente entre Justiça e Sociedade, em observância do mecanismo da responsabilização em fonte de ordem legal.

O segundo capítulo avança no que tange a devida aplicação do direito aos conflitos existentes, o verdadeiro objetivo da prestação jurisdicional, das leis e legislações vigentes, com ênfase aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando de forma objetiva a necessidade de acolhimento e de reformulação da ordem jurídica para que seja mantida a supremacia destes princípios na existência do caso concreto.

E finalmente, o terceiro e quarto capítulo tratam do liame que há entre justiça, sociedade e a ordem legal inseridas no contexto dos princípios constitucionais, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que através de sua atuação no ordenamento jurídico como fator de equilíbrio, preconiza o

princípio do respeito aos direitos alheios, a segurança jurídica transmitida pelo sentimento de igualdade, do justo, com a abordagem da relevância da efetividade do processo como instrumento pacificador das relações sociais.

O presente artigo será elaborado sob a lógica do método indutivo, com o auxílio da técnica e da pesquisa Bibliográfica³ partindo de informações específicas para gerais.

2 JUSTIÇA E SOCIEDADE

Toda sociedade precisa que sejam estabelecidas regras para que a convivência entre seus membros se torne possível, e essas regras necessitam, ser amparadas não só por costumes, mas por princípios que fundamentem sua existência, que lhe impulsionem sua relação com a justiça.

Dentre os princípios mais importantes, está o Princípio do Respeito aos Direitos Alheios, que cinge-se na essência de que na vida cotidiana os interesses individuais jamais deverão prevalecer sobre os interesses coletivos. É, portanto, a máxima intenção que cada ser humano compreenda que para uma boa convivência em sociedade, cada um poderá usufruir de seus direitos, mas deverá principalmente, respeitar o cumprimento de seus deveres, e assim, acolher o dever de não prejudicar o outro⁴.

Essa significativa regra de convivência teve inspiração no Código de Justiniano, que consagrou o princípio fundamental da *neminem laedere*, uma expressão latina que se traduz na conduta de *a ninguém lesar*. E, por sua essência, está intimamente conectada às máximas: *honeste vivere*, quer enseja *viver honestamente* e do *suum cuique tribuere* que significa *dar a cada um o que é seu*.

Sobre o tema ensina Carlos Alberto Bittar:

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**. p.243;240.

⁴ KASBURG. Adriana Patrícia Francelin. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito. **A Importância da Teoria da Responsabilidade Civil na Sociedade**. 2007. p.43

“Ao escolher as vias pelas quais atua na sociedade, o homem assume os ônus correspondentes, apresentando-se a noção da responsabilidade como colorário de sua condição de ser inteligente e livre. Realmente, a construção de uma ordem jurídica justa, ideal perseguido eternamente pelos grupos sociais, repousa em certas pilstras básicas, em que avulta a máxima de que a ninguém se deve lesar”.⁵

A justiça pode ser considerada como uma ordem jurídica de manutenção da paz social, a aplicadora das regras de convivência, que atua na garantia jurídica, isto significa a intervenção do Estado em tutelar o interesse alheio de dirimir sobre os conflitos, e a na idéia de sanção civil aplicada aqueles que desrespeitam as regras de convivência, as leis reguladoras das relações.

Portanto, a dupla função da justiça está inserida na problemática da sua natureza punitiva (punitiva – preventiva) ou reparadora.

Entretanto, é importante destacar que a sociedade não possui necessidade somente de leis ou de uma fonte repressora de conflitos para que prevaleça o sentimento do justo e da devida aplicação do direito. Porque para o devido julgamento do processo, devem-se avaliar com cautela as relações envolvidas no processo judicial. Possibilitando neutralidade, imparcialidade e confiança em seu julgamento, bem como garantir o equilíbrio emocional, cultural, social. Tendo em vista, que o sentimento de desigual, desproporcional, induz a sociedade a ser descrente na justiça, o que de forma indireta colabora com a existência de novos conflitos.

Temos visto em diversas oportunidades que a justiça através de seus operadores do direito, tais como: policiais, juízes, desembargadores, têm fomentado o sentimento de que no Brasil a lei atinge somente os mais fracos, os menos favorecidos principalmente no âmbito da responsabilização penal.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. p. 21-22.

Depois, a insegurança criminal no Brasil tem particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente *agravada* pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro de violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da “pimentinha” e do “pau-de-arara” para fazer os suspeitos “confessarem”), as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado.⁶

Em alguns casos, a forma opressora utilizada à garantir a efetiva ordem social, esta fomentando ainda mais conflitos, assim, como a desigualdade praticada por alguns julgadores em favorecimento de uma classe ou parte em uma demanda.

O sentimento de desigual, desproporcional induz a sociedade a ser descrente na justiça, o que de forma indireta colabora com a existência de novos conflitos.

A justiça, assim como a sociedade através de seus entes, deve ter o objetivo comum de prevalecer a legalidade. A primeira deve utilizar de mecanismos efetivos, em observância principalmente dos princípios reguladores do direito a garantir a efetividade de suas ações e o sentimento do justo pela sociedade. A segunda deve respeitar os ditames e as regras de convivência, e colaborar de forma participativa com o surgimento de novos meios de combate as desigualdades. Mas ambas são interdependentes e devem acima de tudo, ter como primícia máxima a paz social.

2.1 Justiça em Aristóteles

De fato, não há como imaginar uma sociedade civil sem uma ordem jurídica atuante à pacificar as relações em conflito.

Essa relevância ocorre tanto como fonte ética quanto moral e jurídica. Os direitos alheios devem ser respeitados. Não pode haver prevalência do individualismo e o

⁶ WACQUANT, Loic J.D. *As prisões da miséria*. Pag.09.

indivíduo deve possuir em sua plenitude o interesse de ver sua coletividade em harmonia.

Cada ente tem a consciência do seu papel na sociedade, e que a aplicabilidade das normas reguladoras do direito tem que atuar como instrumento facilitador do desenvolvimento da paz social.

O doutrinador Luiz Cláudio da Silva⁷, leciona:

“O homem ao nascer, adquire a responsabilidade por todos os seus atos e fatos que possam produzir reflexos jurídicos. Mesmo antes de integrar-se a uma sociedade juridicamente organizada, isto é, perpetrar-se num estado de direito, já se mostrava responsável pelos seus atos perante o grupo social a que fazia parte, pois nenhum homem consegue viver em qualquer meio social sem regras de comportamento, sejam essas regras impostas por um ordenamento jurídico ou pelos costumes sociais, daí a necessidade de impor penalidades pela infringência dessas regras comportamentais”. (SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade civil: teoria e prática das ações*. p. 1).

E sobre o tema ainda esclarece:

“[...] Diga-se de passagem, nem mesmo os animais irracionais conseguem uma convivência social harmônica sem sujeitar-se às regras de comportamento do grupo. A responsabilidade surge num momento em que o homem passa a ter a consciência da necessidade de convivência harmoniosa e respeitosa perante seu grupo social, cuja responsabilidade, em princípio, é natural, sendo certo que, quando lhe falta essa consciência, surge então o ordenamento social para lhe impor determinadas condutas, com o escopo único e exclusivo de desenvolvimento do grupo social e o bem-estar coletivo”.

Sob este prisma, é importante produzir comentários sobre a Teoria da Justiça em Aristóteles, que ao formulá-la sob seu ponto particular de observação, deixou claro que a verdadeira justiça, esta interligada ao injusto, mas que

⁷ SILVA, Luiz Cláudio. *Responsabilidade civil: teoria e prática das ações*. p. 1.

primordialmente a primeira deve ser vista como disposição da alma a aptidão de fazer o que é justo pertinente a cada ser humano.

Tal fundamento possui raiz na observação comportamental do ser, em suas ações, meio e forma de agir. Justiça também vista como virtude ou excelência, em bom comportamento, sob o prisma moral e intelectual. A justiça considerada como virtude moral consiste na obediência às leis reguladora das relações da sociedade.

Aristóteles em *Ética a Nicômacos*⁸ esclarece que a justiça deve ser vista ainda como um liame que rege as relações da ordem humana, não podendo deixar de lado que virtudes de cada ser estão intercaladas com a justiça, sendo esta última impossível de se dissociar da sociedade, elemento fundamental na convivência entes seus entes.

A justiça sob o prisma do particular divide-se em duas: a justiça distributiva e a justiça corretiva. A justiça distributiva é responsável pela manutenção da ordem e da harmonia da sociedade, atribui a cada um o que lhe é devido. Já a justiça corretiva não trata das relações dos indivíduos com a comunidade, mas das relações dos indivíduos entre si (interpessoais).

Aristóteles destaca dois sentidos: justiça e injustiça: o justo pelo respeito à lei, e o justo por respeito à igualdade, ao contrário estar-se praticando o injusto.

Em sua teoria da justiça, tem-se ainda a "equidade". A noção de equidade foi exposta como uma correção da lei quando ela é deficiente em razão de sua universalidade, ou seja, um complemento da justiça que permite adaptá-la aos casos particulares. A justiça equitativa permite dar a cada um o que lhe é devido.

Ademais, a lei natural tem sua essência no justo de acordo com a natureza. Quando nos dispomos a fazer o que é justo, á agir justamente é desejar o que é justo.

⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

De tal modo, como bem acentua em seu artigo a Mestre Samanta Stacciarini⁹: a análise da Teoria da Justiça, do ponto de vista teórico, revela que sua efetiva realização não envolve apenas a obediência as leis criadas pelo Estado de um modo parcial, mas também as ações humanas do homem em direção ao bem da sociedade, num sentido universal.

A justiça, segundo se aprende da leitura de Aristóteles, é uma excelência moral, ou virtude, tal qual a coragem, a moderação, a liberdade e a magnificência. É um justo meio, entre dois outros extremos equidistantes com relação a posição mediana, um primeiro por excesso, um segundo por falta. Mas conhecer em abstrato, teoricamente os fundamentos da justiça, não basta. É preciso a atualização prática e a realização desta virtude, pois o homem somente só se tornará justo se praticar reiteradamente atos voluntários de justiça.¹⁰

Portanto, para um equilíbrio social do justo, deve-se firmar no valor do bem da coletividade e afasta as transgressões comportamentais que impedem a sociabilidade humana, mas não de forma repressora ou excessivamente coatora, mas movida pela moderação, pelo justo e legalidade.

Assim, a justiça e a sociedade estão interligadas, e ao imaginarmos uma sociedade sem o mecanismo da responsabilização, nos esbarramos na visão de uma sociedade de brutos e bárbaros, já que o homem por sua natureza necessita da comunidade para se relacionar, e não há relações equitativas sem a participação de uma ordem jurídica/legal.

Em vista disso, a teoria Aristotélica, também trás exata reflexão que o crescimento de uma sociedade depende das medidas que são tomadas para garantir o seu desenvolvimento a observância de seus costumes, na tranqüilidade entre seus entes, com a devida aplicação de suas legislações para que prevaleça o sentimento de liberdade, igualdade e justiça, sempre de acordo

⁹ STACCIARINI, Samantha. **Teoria da Justiça em Aristóteles**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p.262.

¹⁰ STACCIARINI, Samantha. **Teoria da Justiça em Aristóteles**. p.281.

com os valores aceitos e compartilhados pela coletividade em um determinado momento histórico.

2.2 Sentido da Justiça

Para uma boa convivência em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece aos homens, algumas restrições a suas atividades. À ninguém é lícito agir como lhe aprouver, tendo em vista exclusivamente seus interesses pessoais. A conduta do homem é, conseqüentemente, disciplinada e restringida, atendendo aos interesses alheios, na justa proteção dos direitos de cada um. Sendo, porém, inevitável o entrelaçamento de interesses e de direitos, em virtude da multiplicidade cada vez mais crescente das atividades humanas. A lei, em sua missão protetora dos direitos, desdobra-se em medidas reguladoras e acauteladoras desse embate inevitável. Daí o grande número de preceitos proibitivos de determinados atos, cuja violação importa em responsabilidade do agente.¹¹

Assim, pela necessidade da criação de mecanismos jurídicos na sociedade para garantir uma convivência pacífica e harmoniosa, a justiça como ordem legal, atua como mecanismo de sanção e instrumento pacificador nas demandas judiciais e relações conflitantes.

A ordem jurídica na aplicação da sanção, quer seja civil ou penal, tem o intuito de ver sanado o desequilíbrio causado pela ofensa a um direito alheio, fazendo com que as partes retornem ao estado de igualdade, que existia antes da ocorrência danosa.

Se uma norma prescreve o que deve ser e se o que deve ser não corresponde ao que é necessariamente, quando a ação real não corresponde à prevista, a norma é violada. Essa violação, que pode ser uma inobservância ou uma inexecução, exige uma resposta. Diante disso, a sanção é definida como o meio que através do qual se busca, num sistema normativo, preservar a lei da erosão

¹¹ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. p. 55.

das ações contrárias. Ou, mais brevemente, a sanção é a resposta à violação da norma, sendo que a sanção “jurídica” é a resposta externa e institucionalizada.¹²

Com clareza, complementa Bobbio¹³:

“Se buscarmos as idéias-matrizes (os princípios ideológicos), que subjazem ao movimento pela codificação da legislação, tal como se verificou durante a formação do Estado moderno. Podemos destacar duas legislações de marca nitidamente racionalista: a prevalência à lei como fonte do direito exprime que uma concepção específica, que é compreendido como ordenamento racional da sociedade; tal ordenamento não pode nascer de comandos individuais e ocasionais (porque então o direito seria capricho e arbítrio), mas somente de normas gerais e coerentes postas pelo poder soberano da sociedade, assim como a ordem do universo repousa em leis naturais, universais e imutáveis. E a prevalência à lei como fonte do direito que nasce do propósito do homem de modificar a sociedade”.

“Como o homem pode controlar a natureza através do conhecimento de suas leis, assim ele pode transformar a sociedade através da renovação das leis que a regem; mas para que isso seja possível, para que o direito possa modificar as estruturas sociais, é mister que seja posto conscientemente, segundo uma finalidade racional; é mister, portanto, que seja posto através da lei.”

Portanto, para Bobbio o direito consuetudinário não pode, de fato, servir a tal finalidade, porque é inconsciente, irrefletido, é um direito que exprime e representa a estrutura atual da sociedade e, conseqüentemente, não pode incidir sobre esta para modificá-la; em lugar disto, cria um direito que exprime a estrutura que se quer que a sociedade assuma. O costume é uma fonte passiva, a lei é uma fonte ativa do direito”. (BOBBIO, Norberto. *A Teoria do ordenamento jurídico*. p. 120).

¹² BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. p.09.

¹³ BOBBIO, Norberto. *A Teoria do ordenamento jurídico*. p. 119 -120.

É, pois, com a atuação da ordem jurídica que são mantidos os interesses sociais de equidade que ajudam no desenvolvimento de uma sociedade.

Entretanto, na busca por dirimir conflitos, a justiça sob o prisma de ordem legal, pratica atos de desigualdade, regidas de excessos e imoderados, a sociedade sente-se desprovidas de amparo legal, o que jamais deveria prevalecer.

A objetividade jurídica da lei, e por si da justiça, traz em sua essência transmitir a sociedade uma segurança jurídica de garantia dos direitos individuais e coletivos de seus entes, e não uma atuação coatora ou pacificadora através de seus excessos.

Sobre o olhar da sociedade, a segurança jurídica cinge-se na garantia de punição aos atos que prejudicam a convivência em sociedade. A intervenção jurídica do poder Estatal age sobre as demandas judiciais, através da aplicação das normas que regulamentam tal tema, mas primordialmente com a aplicação dos princípios de respeito aos direitos, da igualdade de todos perante a lei, da ampla defesa, da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, garantir a segurança jurídica é extremamente necessário, ora, à vista disso, propícia à manutenção da crença da sociedade na justiça, pois ambas estão interligadas e são interdependentes, já que não há como conceber uma sociedade sem os instrumentos jurídicos de controle, tampouco, uma justiça sem a participação de uma sociedade como meio de evolução humana.

A ordem jurídica deve através do sistema normativo, garantir a punibilidade aos atos que lesam e ferem as regras e valores necessários para uma pacífica convivência em sociedade, mas jamais deixando de observar as garantias constitucionalmente existentes e a devida aplicação dos princípios reguladores do direito, e em especial ao dirimir conflitos devem estar presentes a proporcionalidade e razoabilidade como fonte de igualdade, justiça, e limitação da atuação do poder jurisdicional no intuito de coibir a prática de excessos.

3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Primeiramente é importante destacar, que recai sob o direito através do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade de aplicar sistematicamente as regras e leis de convivência, bem como os ditames dos princípios constitucionais nas demandas judiciais, como fonte de proteção à pessoa e a coletividade.

Com propriedade, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o indispensável artigo 5º que dispõe com louvor: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sob tal primícia, o sentido da igualdade é primordial na aplicação do direito, com a efetiva aplicação das leis as demandas judiciais. É ainda mais importante, e em nenhum momento podem deixar de serem observados os princípios gerais que dão alicerce ao ordenamento jurídico na efetividade das sanções aplicadas, em especial os princípios da proporcionalidade razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade, também conhecido principio da proibição do excesso, pode ser entendido como principio do Estado de Direito, ou de direito fundamental, que vai desdobrar-se em vários aspectos ou ate requisitos. A solução adotada para a efetivação do ato ou medida deve ser adequada a seu fim ou fins. Deve ser conforme nos fins que justifiquem a sua adoção. É meio e fim. Pode ser invocado no exame do ato discricionário ou do ato vinculado, com a clássica oposição doutrinaria de impedimento das razões destes ato. Também pode ser invocado no exame da finalidade das leis, com impugnação de regra de liberdade do legislador.¹⁴

¹⁴ Revista dos Tribunais, ano 90, vol.783, ed. Reista dos Tribunais Ltda. Janeiro 2001.

Ademais, conforme os ensinamentos de Helenilson Cunha¹⁵

"O conteúdo jurídico-material do princípio da proporcionalidade decorre inelutavelmente do reconhecimento da supremacia hierárquico-normativa da Constituição. A proporcionalidade, como princípio jurídico implícito do Estado de Direito, é uma garantia fundamental para a concretização ótima dos valores consagrados na Constituição."

O princípio da proporcionalidade é a garantia que a ordem jurídica não pode ser autônoma em suas decisões, possui limites em sua atuação. Enseja que deve sempre ser observado os limites de seus atos, para que não infrinja direitos e princípios constitucionalmente garantidos a todos os entes de uma sociedade, no intuito de coagir os excessos.

No que tange a razoabilidade, sua tradução é precisa e objetiva. Razoável, é aquilo conforme a razão, sensato, moderado, justo e legítimo. A razoabilidade tem seu fundamento na legitimidade da escolha dos fins em nome dos quais o Estado atuará.

Conforme preceitua Aristóteles em seu livro *Ética a Nicômaco*¹⁶, a razão deve ser encarada como o liame da proporcionalidade, igualdade e equidade. Por tais razões, "um julgamento é razoável quando se impregam critérios de discernimento, equidade e inteligência".

Destaca-se também os ensinamentos de Luís Roberto Barroso¹⁷:

"[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A idéia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas

¹⁵ PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário**. p.51.

¹⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 109.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. p. 142-143.

diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.”

Portanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como os demais princípios constitucionalmente garantidores de direitos fundamentais do ser humano, possuía fundamental importância para a aplicação do Direito à espécie, tanto aos direitos e garantias individuais, quanto coletivos.

De fato, ambos os princípios buscam em sua essência garantir que a ordem jurídica, através da sua atuação como Estado de poder jurisdicional, não ultrapasse os limites do qual seu poder é emanado, nem deixe de atuar conforme as disposições legais, ou principiológicas como fonte de um Estado de Direito.

4 EFETIVIDADE DO PROCESSO

De fato, a Constituição Federal é suprema, visto que regula todas as legislações firmadas em uma sociedade. Com sua utilização se estabelecem as diretrizes reais de aplicação do direito.

Por ser a Constituição Suprema, jamais deve ser esquecida em seus preceitos, ditames e principalmente seus princípios garantidores de um Estado Democrático de Direito.

Os princípios constitucionais são fontes intermináveis de garantia jurídica, sua aplicação é o exercício da legalidade, do justo e principalmente a manifestação da igualdade.

Efetividade dos resultados do processo significa que o direito processual civil deve construir instrumentos que sejam aptos a proporcionar precisamente aquilo

que o cumprimento de um a obrigação ou obediência ao dever proporcionaria se não tivesse havido ilícito algum¹⁸.

Portanto, para que seja declarada a efetividade de um processo, se ele realmente atingiu seu objetivo de pacificar as relações conflitantes, apesar de aplicada a lei vigente, deve acima de tudo, com cautela e clareza serem aplicados os princípios orientadores do direito, pois ao final teremos a certeza que a justiça alcançou seu real objetivo, garantir a devida prestação jurisdicional em fiel observância dos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição.

Não se pode deixar de lado a necessidade de que a ordem jurídica atual crie novos mecanismos para agilizar os procedimentos processuais. Por vezes, nos deparamos com processos que duram décadas, anos intermináveis, que pela ausência de meros atos cartorários, ou despachos pelo juízo, ficam encalhados junto aos fóruns de algumas comarcas, até mesmo processos ditos prioritários e atos emergenciais.

Ademais, cabe ressaltar o pensamento de René Morel¹⁹: “É inútil ter uma boa lei processual se é má a organização judiciária e insuficientes de juízes”.

Cabe aos operadores do direito e aqueles que elaboram as legislações aplicadas, formar a consciência de que a efetividade não se refere-se apenas ao fim e um processo que garantiu o direito devido a parte, mas que trata-se de um conjunto de praticas reiteradas, desde a garantia de um processo justo, em que as partes tem seus direitos protegidos, á uma duração razoável da demanda.

E não se pode deixar de ressaltar a importância da sociedade em cumprir os ditames legais, e em não abarrotar o judiciário com demandas infrutíferas, em busca de um direito sem causa, ou de um lucro fácil como ocorre na maioria das ações de dano moral existentes.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da antecipação da tutela*. p.206-209.

¹⁹ ARAGÃO, Egas Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2005.

A fonte ética está interligada à moral que ocorre quando os direitos alheios são respeitados, não há prevalência do individualismo e o indivíduo possui em sua plenitude o interesse de ver sua coletividade em harmonia. A ética está na consciência de cada um, nos preceitos internos do ser humano que compreende o seu papel na sociedade, os valores da igualdade e da solidariedade humana. A fonte jurídica cinge-se na aplicabilidade das normas reguladoras, como instrumento facilitador do desenvolvimento da paz social.

Complementa o doutrinador Teresa Arruda Alvim²⁰, “o processo, instrumento que é para a realização dos direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí dizer-se que o processo legal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou introduzir a concretização do Direito, mediante a entrega da prestação efetivamente devida, *in natura*. E quando, isso é obtido, ou seja, quando se propicia, judicialmente, ao titular de direito, a obtenção de tudo aquilo e exatamente aquilo que pretendia, há prestação da tutela jurisdicional específica.

Em vista disso, o crescimento de uma sociedade depende das medidas que são tomadas para garantir o seu desenvolvimento e a manutenção de seus costumes. Pois, a sociedade precisa preservar seus valores morais e sociais e estabelecer relações pacíficas, e que a lei seja utilizada como um instrumento de verdade e proteção a todos que dela necessitam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É a busca de um Estado Democrático que assegure o exercício de direitos sociais e individuais, seu bem estar, desenvolvimento, igualdade e uma justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e ainda fundada na harmonia social, que o legislador criou garantias

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da antecipação da tutela*. p.358.

constitucionais que impulsionam a criação de novas normas que facilitam as relações públicas e privadas em sociedade.

Através dessas garantias, o legislador se inspira a criar ou modificar as leis que regulamentam os pilares básicos do nosso ordenamento. O equilíbrio da comunidade vem da consciência individual de respeito aos direitos alheios e das leis devidamente aplicadas que restabelecem a ordem na sociedade

Resulta, a efetividade do processo através da total observância dos direitos constitucionalmente garantidos, de princípios básicos como os da legalidade, igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, como fator de equilíbrio social, no bem da coletividade e que afasta as transgressões comportamentais que impedem a sociabilidade humana.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.II, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil Por Danos Morais**. 3ª ed. rev. atual. e amp. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

KASBURG, Adriana Patrícia Francelino. O alcance da justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

KASBURG. Adriana Patrícia Francelino. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito. **A Importância da Teoria da Responsabilidade Civil na Sociedade**. 2007. Universidade Regional de Blumenau/SC – Furb.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 8. ed. ver. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

STACCIARINI, Samantha. **Teoria da Justiça em Aristóteles**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SILVA, Luiz Cláudio. **Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**/Loic Wacquant; tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.